



**PORTARIA Nº 6, de 21 de agosto de 2025.**

**RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ORLEANS, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC.**

**Acrescenta o item 8.1 ao Art. 2º da Portaria n. 07 de 29 de maio de 2019**

Considerando que o art. 4º do Código de Processo Civil estabelece que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa e que o art. 6º, do mesmo diploma, indica que os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;

Considerando que o processo perante os Juizados Especiais se pautará, dentre outros, pelos critérios de economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95).

Considerando que embora seja possível a consulta aos autos originários, a necessidade de manejo constante de dois cadernos processuais, para acessar documentos que se farão necessários ao longo de todo o processo executivo, acarreta prejuízos à celeridade por adicionar etapas desnecessárias ao processo decisório.

Considerando, por fim, que a apresentação de instrumento de procuração nas etapas iniciais do cumprimento de sentença contribui para a atividade de confecção de alvarás judiciais, momento em que é necessário conferir os termos do mandato outorgado, notadamente para verificar se foram concedidos os poderes específicos a que alude o artigo 105, *caput*, do Código de Processo Civil.

**Resolve:**

Art. 1º Acrescentar o Item 8.1 ao Art. 2º da Portaria n. 07 de 29 de maio de 2019, nos seguintes termos:

“8.1 “Na análise das Petições Iniciais de Cumprimento de Sentença, para facilitar o manuseio dos autos e agilizar o processo de análise e decisão do Magistrado, e, conseqüentemente, imprimir celeridade à prestação jurisdicional, INTIMAR o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:

a) Cópia do título executivo judicial e certidão de trânsito em julgado;

b) Instrumento de procuração próprio para a etapa de execução ou cópia daquele outorgado na etapa de conhecimento, contendo, se for o caso, os poderes específicos a que alude o artigo 105 do Código de Processo Civil, notadamente os de "receber" e "dar quitação";

c) Acaso tenha a parte exequente atingido a maioria sem regularização da procuração do processo de conhecimento, deverá apresentar nova procuração, devidamente firmada, para a etapa de execução;

d) Demonstrativo atualizado e discriminado do débito, em se tratando de obrigação de pagar quantia;

e) Cópia da certidão de citação pessoal ou por edital na etapa de conhecimento;

f) Em se tratando de autos originários físicos ou que tramitaram integralmente no sistema e-Saj, cópia da do título executivo e da certidão de trânsito em julgado; e

g) Caso tenha sido deferida a gratuidade de justiça no processo de conhecimento, para análise da manutenção do benefício, cópia da decisão que deferiu o benefício e dos seguintes documentos, sob pena de revogação da benesse:

(i) comprovante de rendimentos atualizado, caso exerça atividade com vínculo empregatício com a respectiva anotação na carteira de trabalho;

(ii) cópia de sua CTPS (páginas com anotações) e também declaração de que não exerce atividade laboral remunerada, caso esteja desempregado, com a advertência, no corpo do documento, de que está ciente de que, caso tal afirmação não corresponda à verdade, a parte será condenada às custas que deixou de recolher, bem como pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, do CPC);

(iii) cópia de sua CTPS (páginas com anotações) e também declaração de que exerce atividade laboral remunerada com discriminação do tipo de atividade desenvolvida e da renda média mensal recebida, caso seja autônomo, com a advertência, no corpo do documento, de que está ciente de que, caso tal afirmação não corresponda à verdade, a parte será condenada às custas que deixou de recolher, bem como pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, do CPC);

(iii) extrato atualizado Previdenciário CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, inclusive na página da Comarca de Orleans no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Orleans/SC, 21 de agosto de 2025.

**Rachel Bressan Garcia Mateus**

Juíza de Direito e Diretora do Foro

Comarca de Orleans